



PREGÃO ELETRÔNICO n°:	028/2022
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza, conservação e controle de pragas, disponibilizando 63 empregados, distribuídos nas seguintes funções: 26 (vinte e seis) serventes de limpeza, 01 (um) encarregado de limpeza, 01 (um) encarregado chefe de turma, 04 (quatro) garçons, 06 (seis) copeiras, 04 (quatro) operadores de máquinas copiadoras, 08 (oito) recepcionistas, 02 (dois) jardineiros, 08 (oito) porteiros e 03 (três) arquivistas, para atender necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.
NATUREZA:	IMPUGNAÇÃO / QUESTIONAMENTOS
REQUERENTES:	CONFIAR SERVIÇOS EIRELI
REQUERIDO:	PREGOEIRO - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

DECISÃO IMPUGNAÇÃO/QUESTIONAMENTOS

Trata-se de pedido de impugnação de edital, protocolizado por CONFIAR SERVIÇOS EIRELI, protocolada no site/email deste Poder Legislativo dia 28 de setembro de 2022, e recebido pelo Pregoeiro da CMG.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e demais previsões Editalícias merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, há o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, mesmo que sejam improcedente e INTEMPESTIVAS.

A interessada questiona o fato de ter sido expressa as informações constantes do item 9.3.3, letra C, sendo que esta é uma exigências para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das licitantes interessadas no certame.

Diz a impugnante:

O edital na Seção 9.3.3 - que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL, no item **C expressa a seguinte informação:**

C - Certificado NBR ISO 37001: Sistema de Gestão Antissuborno. (Certificação que visa suportar as organizações na sua luta contra a corrupção, criando um modelo de integridade, transparência e conformidade).



Afirma ainda: “A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente e compatível ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei nº 8.666/1993). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei”.

Por fim, solicita o cancelamento deste Edital, e que seja feito um novo processo licitatório.

É a síntese dos questionamentos.

Segue descrição do item exigido no Edital RETIFICADO:

C - Certificado NBR ISO 37001: Sistema de Gestão Antissuborno. (Certificação que visa suportar as organizações na sua luta contra a corrupção, criando um modelo de integridade, transparência e conformidade).

Preliminarmente, informa-se que o Edital seguiu suas formalidades legais, tendo sido retificado, e tendo suas publicações oficiais feitas nos principais veículos de divulgação, (conforme previsto em LEI).

Noutro lado, importante destacar que o presente edital já foi submetido à avaliação do competente Tribunal de Contas dos Municípios, que emitiu decisão sobre o Edital, e emitiu decisão. A decisão do TCM foi acatada pela Câmara Municipal de Goiânia. Assim o TCM não encontrou demais exigências excessivas, nem documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais.

A decisão consignada no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – acórdão nº 02474/2022, decidiu pela exclusão da exigência insculpida na letra “a” da cláusula 9.3.3 do edital do Pregão eletrônico nº 033/2021 e definiu que alterasse a redação da letra “b” da cláusula 9.3.3 do edital do pregão eletrônico nº 033/2021 para que tornasse evidente que a exigência do profissional qualificado se dará apenas no momento de eventual contratação e não na fase habilitatória como previsto, sob pena de configurar restrição ao caráter competitivo da licitação. Assim foi emitido o Pregão Eletrônico nº 028/2022, em questão.

Porém, nota-se que a única exigência da Corte, de forma bem clara, fora apenas a retirada da exigência do registro de pessoa jurídica, expedida pelo conselho regional de química e não quanto a exclusão da obrigatoriedade de apresentação do certificado NBR ISO 37001.

Assim sendo a manutenção do item se deve pelos seguintes fatos:

1 - Conforme a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, prevê o seguinte:



“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Dessa forma, denota-se que qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

No entanto, as exigências constantes do instrumento convocatório não se mostram desarrazoadas, posto que buscam a seleção de possíveis fornecedores que detenham capacidade técnica e expertise, com materiais, insumos e equipamentos em nível adequado ao serviço que será prestado no âmbito desta Câmara, e sobretudo que forneça uma garantia legal e técnica para execução dos contratos, longe de danos causados por corrupção e suborno, evitando danos à gestão pública.

A exigência da certificação NBR ISO 37001, tem como único objetivo a garantia legal e técnica de uma gestão ética, longe dos danos causados pela corrupção e suborno, contribuindo por uma gestão mais transparente e segura para toda a sociedade. Há diversas leis como LEI ESTADUAL (GO) Nº 20.489, DE 10.06.2019, LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. E DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015 que cobram da Administração a exigência por parte das empresas.

Assim os interesses da impugnante CONFIAR SERVIÇOS EIRELI não correspondem aos parâmetros definidos no EDITAL. As definições técnicas constantes do Edital não restringem participação de nenhuma licitante capacitada para realizar tais serviços. As exigências constantes do Edital são legais e é um ato discricionário exigido pela CONTRATANTE, o que não causa prejuízo a nenhum interessado realmente capacitado a realizar tais serviços.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pelas razões acima enumeradas **NÃO ACOLHEMOS** a impugnação apresentada pela empresa CONFIAR SERVIÇOS EIRELI, uma vez que para o cumprimento dos serviços a serem realizados, as exigências técnicas constantes do item 9.3.3 estão bem definidos no Edital, e são pertinentes, compatíveis, e são necessárias para a realização dos serviços em questão.



Nota-se que o entendimento da empresa CONFIAR SERVIÇOS EIRELI têm como único objetivo defender seus interesses, conforme foi relatado, não se preocupando com o interesse público que é adquirir ou contratar produtos e/ou serviços pelo menor preço, porém com qualidade. Ressaltando que o preço nem sempre é garantidor da qualidade dos objetos contratados, que devem ser comprovados através das qualificações exigidas em EDITAL.

Assim, as exigências constantes do EDITAL (já analisado pelo TCM/GO), não sofrerão alterações em relação as exigências feitas e serão mantidas, uma vez que são legais, previstas em Lei, s.m.j, não restringem a participação, mas qualifica os possíveis interessados em participar deste Certame.

No entanto, o entendimento que assegura a participação de quaisquer interessados no procedimento licitatório está diretamente vinculado a princípios inarredáveis que tem por finalidade estabelecer condições de igualdade entre os licitantes que se enquadram em parâmetros de avaliação confortáveis, sob pena de expor a Administração a riscos imensuráveis que possam causar prejuízos à eficiência de suas atividades e à comunidade.

Publique-se.

Goiânia-GO, 30 de setembro de 2022.

Antônio Henrique Guimarães Isecke
Pregoeiro da CMG